



**LEI Nº 1079 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001.**

**INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CRIA O DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema de Estacionamento Público no Município de Araruama, a ser implantado em vias e logradouros públicos, em conformidade com as Leis vigentes.

**Art. 2º** - O Sistema de Estacionamento Público compreende a cobrança pelo estacionamento de veículos automotores nas seguintes modalidades:

I – estacionamento rotativo, fracionado em horas;

II – estacionamento por dia e por mês.

**Art. 3º** - Fica criado o Depósito Público Municipal de Araruama, destinado a guarda de bens públicos e privados.

**Art. 4º** - Fica instituída a cobrança de remoção e estada de veículos automotores, por infração de trânsito, destinados ao Depósito Público Municipal.

**Parágrafo Único** – Aplica-se no que couber os arts. 15 e 16 da Lei Municipal nº 680 de 31 de dezembro 1990, bem como a Lei Municipal nº 644 de 05 de dezembro de 1989.

**Art. 5º** - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da apreensão e depósito do bem sem que seja reclamado pelo seu proprietário ou possuidor, a Administração Pública Municipal procederá sua alienação através de hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado os valores devidos à título de multa, transporte, estadia e demais despesas efetuadas com a alienação.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, fixando o local destinado à instalação do Depósito Público Municipal, as áreas destinadas à implantação dos Estacionamentos Públicos, os valores e incidências de cada modalidade de estacionamento, de remoção e de estada de veículos automotores e de demais bens, além dos procedimentos necessários à implantação e operação do Sistema de Estacionamento Público e do Depósito Público de Bens.



**Art. 7º** - Fica garantido aos portadores de deficiência física 2 (duas) vagas em cada módulo demarcado no estacionamento, ficando o Prefeito Municipal autorizado a dispensar do mesmo a cobrança por hora fracionada.

**Parágrafo Único** – Do valor apurado no estacionamento criado por esta Lei, será destinado 7.5% (sete e meio por cento) às instituições filantrópicas em nosso Município.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2001.

**Francisco Ribeiro**  
**“Chiquinho do Atacadão”**  
**Prefeito**